

PROJETO DE LEI Nº , de 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para assegurar aos estudantes da educação básica o direito de fundar, organizar e participar de Grêmios Estudantis, proibindo a transferência compulsória e a perda de bolsas de seus dirigentes durante o período compreendido entre o registro de candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, caso seja eleito, um ano após o final do mandato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes do ensino básico e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O caput do art. 1º da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Aos estudantes da educação básica fica assegurado o direito de fundar, organizar e participar de Grêmios Estudantis como entidades autônomas representativas dos seus interesses com finalidades educacionais, políticas, culturais, cívicas, esportivas, sociais e reivindicatórias.” (NR)

Art. 3º Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A É vedada a transferência compulsória e o cancelamento de bolsas a partir do registro de candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, caso seja eleito, até um ano após o final do mandato.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 6.178, de 2013, de autoria do Ex-Deputado Federal Vieira da Cunha, do meu partido, com o objetivo de atualizar a legislação a respeito das entidades representativas dos estudantes do ensino básico.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Este Projeto de Lei visa à atualização da legislação a respeito das entidades representativas dos estudantes do ensino básico, nos parâmetros da Constituição Federal em vigência, da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, também chamada “Lei Darcy Ribeiro”) e da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação ou Lei Darcy Ribeiro), no art. 21, engloba os antigos 1º e 2º graus de ensino em uma educação chamada básica:

“Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.”

Já o art. 53 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) assegura o direito de organização e participação dos jovens em entidades estudantis. In verbis:

“Art. 53 A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

(...)”

Iniciei minha participação na política aos 15 anos de idade, quando me elegi, em 1975, presidente do Grêmio Estudantil do Colégio Anchieta, em Porto Alegre.

Os tempos eram outros; vivíamos uma ditadura militar, somente vencida na década de 80, quando conquistamos a Anistia, a Constituinte e, finalmente, em 1989, o direito de eleger, pelo voto direto, o Presidente da República.

Entretanto, embora felizmente respiremos hoje democracia em nosso país, ainda existem posturas autoritárias por parte de direções de escolas que têm dificuldade de se relacionar com lideranças estudantis

que se confrontam com elas no legítimo exercício do seu papel de representação dos interesses dos estudantes.

Assim, faz-se necessário prever na legislação mecanismo de proteção dos dirigentes de grêmios estudantis – a exemplo do que temos no sindicalismo – contra a atitude antidemocrática da direção da escola de sua transferência compulsória do estabelecimento de ensino, visando a salvaguardar a independência do líder estudantil e a própria autonomia do movimento.

Pelo alcance e importância da matéria, peço o apoio dos Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Educação, em 18/12/2013.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS